



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.004914/2002-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.517 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente LABORATORIOS PFIZER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 08/01/2001 a 23/02/2001

Ementa:

Aproveitamento de créditos - Lei 9779 - Tendo havido o estorno dos créditos acumulados até 12/1998, é legitimada a compensação descrita na norma.

Créditos para fabricação de produtos NT: *Súmula CARF n° 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Ângela Bordim Martinelli, OAB/DF n° 11.045

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 05/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto de Couto Chagas, Sydney Eduardo Stahl e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação de créditos básicos de IPI, apresentado em março de 2002, relativo ao 1º Trimestre -calendário de 2001. Os créditos objeto do mencionado pedido se originaram da aquisição, pelo proponente do pleito, de material de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem e foram apurados após janeiro de 1999, já sob a sistemática da Lei n. 9.779/99.

O contribuinte, ao apresentar seu pedido de compensação, indicou que teria um crédito no valor de R\$ 204.123,61 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), dos quais R\$ 49.242,93 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) seriam compensados e a diferença de R\$ 154.880,68 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) deveria ser ressarcida ao contribuinte.

Os créditos apurados pelo contribuinte, segundo planilha que anexa com o resumo dos créditos às fls. 21/43 são correspondentes ao período compreendido entre 08/01/2001 e 23/02/2001.

O pedido foi indeferido por duas razões a saber:

1 – O aproveitamento do saldo credor do IPI na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 somente poderia ser admitido, por força do que determina o art. 5º, par. 3º. Da IN 33, após o esgotamento do saldo credor previsto na escrita fiscal de 31 de dezembro de 1998;

2- Segundo a autoridade, seria possível observar dos “demonstrativos de fls. (35 e 46) que a empresa fabrica produtos não-tributáveis (NT). Porém na sua escrituração fiscal, fls. 85 a 102 e 120 a 125, do 2º trimestre/1999, não consta a anulação, mediante estorno na escrita fiscal, do crédito originário do imposto relativo a matéria prima, a produto intermediário e a material de embalagem, empregados na industrialização de produtos NT(...)”

Inconformada a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade trazendo novos documentos à lide e aduzindo o seguinte:

Quanto ao estorno do saldo credor de IPI em 31/12/1998:

1 – Os valores foram lançados a débito no livro registro de apuração do IPI do contribuinte, no primeiro trimestre de 1999, nas competências fevereiro e março de 1999, nos respectivos valores:

a) Referente aos créditos dos períodos de 08/95 a 12/97 foi lançado a débito o valor de R\$ 481.754,65 na competência fevereiro de 1999, conforme se comprova com a cópia do livro registro de apuração do IPI apensada (doc. 01 e 02);

b) Referente aos créditos dos períodos de 01/98 a 12/98 foi lançado a débito o valor de R\$ 234.706,99 na competência março de 1999, conforme se comprova com a cópia do livro registro de apuração do IPI apensada (doc. 03 e 04).

c) Houve, quanto aos valores sobre os quais se pleiteou a citada restituição, uma "sobra" no valor de R\$ 21.465,41 que fora stornada na competência setembro de 2003, conforme se comprova com a cópia do livro registro de apuração do IPI apensada (doc. 5)

- Quanto ao esgotamento dos créditos até 31/12/1998:

Não se sustenta, também, o argumento do não esgotamento dos créditos existentes em 31.12.1998 isto, face ao pedido de restituição, já consumado, perante a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, que liquidou o crédito até aquela data. Aliás, indiscutível que os valores também foram subtraídos do saldo credor acumulado do contribuinte através do lançamento a débito em sua escrita fiscal e, quanto à "sobra", de valor infinitamente insignificante face ao todo restituído, a empresa procedeu ao estorno conforme acima informado (doc. 01 ao 05).

2 – Quanto à alegação de que a empresa fabricava produtos não-tributados pelo IPI, razão pela qual seria vedado o crédito atinente a entrada de embalagem, matéria prima e produtos intermediários para o fabrico de tais produtos, salvo se houver o estorno desses créditos na escrita, o contribuinte aduziu que:

a) A utilização destes insumos na fabricação de produtos (NT), é uma questão estranha ao pleito da inconformada, vez que no pedido de ressarcimento/compensação, os créditos que se pretendia aproveitar estão apenas vinculados aos insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero.

b) por outro lado, os valores inerentes aos insumos utilizados na fabricação de produtos NT representam menos de um por cento do universo de produtos da empresa e os seus créditos estão devidamente apartados do valor sobre o qual se pleiteia o ressarcimento. Os valores referentes aos insumos na produção de produto NT ainda se encontram como saldo credor no livro de registro de apuração do IPI para serem estornados;

c) A empresa não utilizou os créditos ora pleiteados para qualquer outro fim que não o presente.

A DRJ, analisando as razões expostas, houve por bem desprovê-las por meio do aresto de fls. 607/--, cuja ementa a seguir se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998. ES GOTAMENTO. ESTORNO.

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deveria ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31/12/1998, e dos fabricados a partir de 10 de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, sendo alternativa para o

esgotamento o estorno do saldo credor residual; é possível, então, a

habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI somente após a data do esgotamento ou do estorno do referido saldo credor.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito. E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

No aresto recorrido, o relator do processo na DRJ, no tocante às provas trazidas pela contribuinte no tocante ao estorno do saldo credor existente em 31/12/2008, menciona que *esse saldo credor existente ao cabo do ano de 1998, não fora controlado margem da escrita fiscal nos termos do que preceitua a Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, ou, pelo menos, a manifestante não apresentou nada para comprovar isso, tendo ignorado intimação para exibição de demonstrativo de esgotamento do saldo credor oriundo de 1998. O referido saldo credor residual foi transferido para o 1º decêndio de janeiro de 1999 e permaneceu na escrita fiscal, sendo utilizado, provavelmente, para compensação no âmbito da própria conta gráfica do IPI ou então para ressarcimento e compensação com débitos de outros tributos.*

Entendeu, ainda a Turma Julgadora que o esgotamento dos créditos de 31/12/1998 poderiam ser esgotados mediante estorno dos mesmos na escrita fiscal, na forma determinada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 15 de 25 de setembro de 2002. No entanto, esse esgotamento, mediante estorno na escrita, segundo reconheceu a própria contribuinte, ocorreu apenas em setembro de 2003, após o estorno do saldo de R\$ 21.465,41, que remanesceu do saldo credor. Assim, segundo a Turma Julgadora, não seria possível acolher a compensação/restituição na forma da Lei 9.779 c/c IN 33, porquanto o pedido de compensação/restituição objeto desses autos refere-se a período anterior a setembro de 2003, quando se esgotou definitivamente o saldo credor de IPI atinente ao período anterior a 31/12/1998.

Quanto às demais alegações, incluindo o aproveitamento dos créditos NT, concluiu a autoridade fiscal que não houve prova por parte da contribuinte dos alegados estornos de créditos relativos a matérias primas, embalagens e produtos intermediários para a industrialização desses produtos.

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls. 629/665), mediante o qual pleiteia a reforma do julgado *a quo*, aduzindo o seguinte:

- Quanto ao estorno do saldo credor de IPI em 31/12/1998:

A apontada "sobra" do saldo credor da escrita fiscal em 31/12/1998, no valor de R\$ 21.465,41, na verdade fora estornada na competência setembro de 2003 por engano, porquanto já teria sido estornada no 3º. Trimestre de 2001, donde a alegação do acórdão recorrido de que o estorno dos créditos apenas se encerrou após o pedido de compensação/restituição não se sustentam, merecendo reforma, Para corroborar essa afirmativa traz a baila apenas uma planilha acostada à fl. 639.

- Quanto ao esgotamento dos créditos até 31/12/1998:

a) Por uma questão organizacional e de funcionamento, a contribuinte sempre teve saldo credor de IPI, razão pela qual não poderia jamais ter aproveitado o crédito anterior a 1999. Por essa razão, o simples fato de *a contribuinte não tê-lo aproveitado, corresponde a sua não utilização e, por -via de consequência, seu exaurimento para os efeitos da IN 33/99;*

b) A Instrução Normativa no. 33/99, ao eleger como requisito essencial ao aproveitamento do crédito previsto na Lei no. 9.779/99 que houvesse o exaurimento prévio do saldo credor de IPI acumulado até 31/12/1998 andou mal e inseriu no contexto normativo regra restritiva de direito inexistente na própria Lei de hierarquia superior. O fato de a norma outorgar à Secretaria da Receita Federal a pachorra de normatizar seus ditames não lhe outorga competência legislativa para eleger normas restritivas daquele direito posto.

c) A Instrução Normativa no. 33/99 violou os princípios da isonomia e da não-cumulatividade;

- Quanto à alegação de que a contribuinte deixou de controlar o saldo credor de 31/12/1998 em escrita fiscal a margem, o contribuinte aponta que a planilha acostada à peça recursal serve de prova de que não é verídica a afirmação da autoridade julgadora;

– Quanto aos créditos decorrentes de insumos para fabricação de produto NT, aduziu que *a manutenção dos créditos de IPI referentes aos insumos aplicados na produção de produtos constantes na Tabela de Incidência do IPI — TIPI na conotação Não Tributado - NT, pois, como acima exposto, os mesmos são de fato produtos isentos, haja vista se tratar de produtos industrializados e, na forma acima exposta, não poderiam ser considerados não tributados, sendo tal nomenclatura equivalente a conotação de produto isento.*

Traz, ainda, uma planilha (fl. 661) mediante a qual demonstra que os créditos pleiteados a esse título na presente lide são ínfimos e conclui que se há ressalvas da Fiscalização quanto a eles, é apenas quanto a essa parcela ínfima que poderia recair a glosa. Requer, nessa parte, a realização de diligência para o fim de se apurar o valor efetivamente pleiteado a título de créditos decorrentes de insumos para produtos NT.

É o relatório.

Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

As questões em litígio nesses autos devem ser analisadas sob dois prismas, a saber:

1 – No caso concreto, tendo havido o estorno dos créditos acumulados até 12/97, em fevereiro de 1999, conforme exigido pela IN 33 (documentos juntados na Manifestação de Inconformidade), estaria suprida a exigência para o fim do aproveitamento dos créditos previstos na Lei n° 9.779/99, que autorizou as empresas a ressarcir-se ou compensar-se do crédito derivado da aquisição de insumos tributados pelo IPI aplicados a produtos não-tributados?

ART 5º DA IN 33/SRF.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

Como se verifica da simples leitura do mencionado dispositivo, o artigo impôs para a utilização dos créditos da forma da Lei n° 9.779/99 o esgotamento integral dos créditos existente até 31 de dezembro de 1998, o que ocorreu, como se comprova dos autos (fls. 511/601).

A exigência desse estorno se justificava na medida em que estes créditos anteriores não poderiam ser compensados com outros tributos ou ressarcidos. Assim, foi estabelecida a presunção de que os primeiros insumos que entraram integraram os primeiros insumos que saíram (sistema PEPS).

Assim, tendo a contribuinte atendido à exigência estabelecida pela própria norma, não se justifica a resistência da fiscalização ao aproveitamento desses novos créditos

Isso posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o pedido de compensação formulado.

Por outro lado, no tocante aos produtos NT, ainda que sejam parcelas mínimas dos valores que se pretendem compensar, a recorrente não tem razão, sendo aplicável ao caso o disposto na súmula 20 deste CARF:

Súmula CARF n° 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da contribuinte apenas para NEGAR-LHE o direito ao aproveitamento dos créditos oriundos da aquisição dos bens para fabricação de produtos NT.

Processo nº 10875.004914/2002-84
Acórdão n.º **3301-002.517**

S3-C3T1
Fl. 5

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

FÁBIA

REGINA

FREITAS-

Relatora

CÓPIA